

IV — TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DA GUANABARA

5.^a Câmara Cível

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 2.014

Executivo fiscal. Dívida ativa por imposto predial. É legítima a correção monetária, como legítima é a condenação em honorários de advogado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição n.º 2.014, em que é agravante Banco Americano de Crédito S/A, e é agravado o Estado da Guanabara, acordam os Juizes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, sem voto contrário, em negar provimento ao recurso, para manter, como mantida fica, a douta sentença recorrida, de fls. 32 a 35, que se integra neste Acórdão como razão de decidir desta Câmara. Como salientou o decisório de primeiro grau, é perfeitamente legítima a correção monetária, cuja constitucionalidade é solar. Do mesmo modo, não há razão para o agravante em insurgir-se contra a condenação em honorários de advogado, porque ela se firma

COMENTÁRIO

1. As decisões ora em exame consagram duas teses de suma importância para os interesses do Estado: a legitimidade da aplicação dos índices corretivos da moeda aos débitos fiscais e a legitimidade da condenação do executado, réu na ação executiva fiscal, aos honorários advocatícios.

2. O instituto da correção monetária, no campo do direito positivo tributário, foi introduzido pelo art. 7.º da Lei federal n.º 4.357, de 30 de abril de 1964. Ao legislar sobre a matéria, estava a União rigorosamente dentro de sua competência constitucional (artigo 5.º XV, b, da Constituição de 1946, cuja regra foi repetida no art. 8.º, XVI, c, da Constituição de 1967).

A simples leitura do art. 7.º da citada Lei n.º 4.357, e dos parágrafos que o complementam, evidencia que a correção foi instituída como norma geral de direito financeiro, sendo aplicável a

no fato de haver o executado sucumbido na demanda. Mantém-se, em consequência, a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1969.

EUCLIDES FELIX DE SOUZA, Presidente. — LUIZ CARLOS DA COSTA CARVALHO — ABÍLIO ALCINO NOGUEIRA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

A Fazenda do Estado da Guanabara propõe o presente executivo fiscal contra o Banco Americano de Crédito S/A, a fim de cobrar a dívida de NCr\$ 209,21 (duzentos e nove cruzeiros novos e vinte um centavos), acrescida de mora, multa e correção monetária, referente ao imposto predial relativo ao ano de 1965.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 3.

Foi procedido o seqüestro de fls. 8/8v., convertido em penhora (fls. 13/13v.).

O Banco Americano de Crédito S/A. opôs os embargos de fôlhas 15/17, salientando que não está correto o cálculo da correção monetária

quaisquer débitos fiscais ou para-fiscais. Qualquer que seja o sujeito ativo da relação obrigacional, têm aplicação os índices correccionais, seja titular do crédito a União, ou sejam titulares os Estados-membros ou os Municípios. Note-se, por exemplo, a redação do § 8.º.

Por outro lado, determinava o § 1.º do mesmo art. 7.º que “o Conselho Nacional de Economia fará publicar no *Diário Oficial* a tabela de coeficientes da atualização”.

Posteriormente, a Lei federal n.º 4.602, de 18 de março de 1965, assim fixou no seu art. 1.º: “Compete privativamente ao Conselho Nacional de Economia a fixação de índices para aplicação da correção monetária, estipulada em lei”.

Com o advento da Constituição de 1967, foi extinto o Conselho Nacional de Economia (art. 181), e o Decreto-lei federal n.º 322, de 7 de abril de 1967, reza no seu art. 7.º: “Fica atribuída ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral a competência para fixar os índices de preços e coeficientes de correção monetária, anteriormente atribuídos ao extinto Conselho Nacional de Economia”.

3. A correção monetária foi trazida para o direito positivo estadual pelo Lei n.º 581, de 19 de agosto de 1964. E a Lei n.º 672, de 9 de dezembro de 1964, passou a disciplinar o instituto em seus artigos n.ºs 33 a 37, os quais passaram a ostentar nova redação, que lhes deu a Lei n.º 1.165, de 13 de dezembro de 1966, em seu artigo 239, incisos XIV, XV e XVI.

Conforme determina o art. 33, acima citado, da Lei n.º 672,

feita pelo Contador, desobedecendo ao Comunicado GEDIP n.º 25/1968 expedido pelo Banco Central do Brasil, bem como a conta de custas de fls. 10.

Sustenta ser inconstitucional a correção monetária instituída pela Lei Estadual 672/1964, porque não houve lei federal alterando o valor interno da moeda nacional, e, além disso, na inicial não consta pedido de correção monetária.

Por outro lado, o Decreto-lei Federal 62/1966 cancelou os débitos da presente com exceção do imposto predial.

Para excluir a mora, lembra que o endereço do embargante foi indicado erradamente, o que demonstra o não recebimento da guia do imposto predial.

Os embargos têm como finalidade a retificação da conta de fls. 10 "com exclusão do reajustamento ou correção monetária do crédito fiscal originário e inscrito, além do cancelamento das parcelas inferiores a NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos) de juros de mora e multas acrescidas e da correção da conta de custas" (fls. 17).

o crédito fiscal terá o seu valor atualizado pela aplicação do coeficiente constante da "tabela vigente na data do pagamento". Como se vê, a atualização é imperativa, é automática, independentemente de qualquer pedido do exequente.

4 — Não procede, evidentemente, a alegação de que o crédito fiscal, pela aplicação dos índices corretivos, seria majorado. Ele é apenas atualizado, seu valor é meramente corrigido, e, o que é mais importante, a correção pressupõe a mora, o retardo injusto no pagamento. O valor do crédito fiscal, sem dúvidas, permanece inalterado. A confusão entre dívida pecuniária e dívida de valor é simplesmente inadmissível.

Por isso, proclamou o ilustre prolator da sentença, Dr. JOSÉ JOAQUIM DA FONSECA PASSOS, com a propriedade que lhe é habitual: "A indigitada inconstitucionalidade da correção monetária, porque modificaria o valor interno da moeda nacional, é inaceitável. A moeda continuou a mesma. O legislador apenas atualizou o seu valor, ignorando o embargante aquilo que hoje é comezinho, isto é, a diferença entre dívida pecuniária e dívida de valor".

5 — Outrossim, legítima é a condenação do executado nos honorários advocatícios.

A regra contida no art. 64 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 4.632, de 18 de maio de 1965, é radical e se inspira, unicamente, no princípio da sucumbência: o vencido pagará, sempre, os honorários do advogado da parte vencedora.

Não mais é lícito cogitar de dolo ou de culpa para condenar o vencido nos honorários advocatícios.

Deve salientar-se, com efeito, o caráter imperativo da norma

A contestação foi instruída com os documentos de fls. 18/20.

O Estado da Guanabara impugnou os embargos às fls. 22/20.

Saneador, irrecorrido, às fls. 26.

A audiência de instrução e julgamento processou-se na conformidade da cópia do termo de fls. 26.

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 28) e cumprida (fls. 30).

Tudo visto e examinado:

Não procedem os embargos opostos pelo executado. Insurge-se contra a correção monetária, afirmando que a inicial não a incluiu. Basta um exame, mesmo superficial, para verificar o retângulo final, onde se encontra a expressão "com correção monetária", para demonstrar o equívoco da objeção. É evidente que nenhuma quantia poderia ter sido incluída porque dependeria do momento em que fôsse efetuada a conta, no Contador, a fim de ser calculado o montante.

Insurge-se, também, contra a aplicação dos índices do Ministério do Planejamento. A impugnação foi rebatida, com perfeição, pelo exequente (fls. 23/24), que demonstrou ser aquele o órgão competente (artigo 7.º

introduzida em nosso sistema pela citada Lei n.º 4.632. Não pode o julgador, sob qualquer pretexto, deixar de condenar a parte vencida. A respeito, convém lembrar que a *mens legis* foi desencorajar o ingresso em juízo de litigantes temerários, além de exortar os displicentes ao cumprimento voluntário de suas obrigações.

6. Nestas condições, inválido é o argumento segundo e qual o débito, ao ser ajuizado, já fica acrescido da multa de trinta por cento, fato que implicaria em dupla condenação se o vencido devesse pagar também a verba de honorários.

Com efeito, determina o art. 44 da Lei estadual n.º 672, de 9-12-1964: "O ajuizamento do crédito fiscal sujeita o devedor a uma pena civil, compensatória das despesas judiciais que oneram o Estado, correspondente a 30% (trinta por cento) da totalidade do débito, assim entendida: principal atualizado e mais os juros, multas moratórias ou compensatórias e os acréscimos devidos com o tributo ou a multa fiscal" (redação dada pelo art. 239, XXIV, da Lei n.º 1.165, de 13-12-1969).

Como se vê, a condenação do vencido em honorários e a multa pelo ajuizamento não se confundem conceitualmente e podem coexistir. A primeira é de natureza nitidamente processual, enquanto que a pena do art. 44 da citada lei estadual reveste-se de caráter tributário-obrigacional. Deixar o juiz de condenar a parte vencida em honorários é negar aplicação a uma lei federal; e in-

do Decreto-lei 322/1967), para fixar os índices, e não os do Banco Central com a finalidade de alterar os valores nominais das Obrigações do Tesouro Nacional.

A indigitada inconstitucionalidade da correção monetária, porque modificaria o valor interno da moeda nacional, é inaceitável. A moeda continuou a mesma. O legislador apenas atualizou o seu valor, ignorando o embargante aquilo que é hoje comezinho, isto é, a diferença entre dívida pecuniária e dívida de valor.

A afirmação de que os débitos fiscais, abaixo de NCr\$ 50,00, estavam cancelados, por força das disposições do Decreto-lei n.º 62/1966, também não procede, porque o diploma legal em apreço refere-se a débitos relativos ao imposto de renda e nem se pode, de um tributo, destacar uma parcela, para dizer que a mesma, por não atingir a importância prevista em lei, estivesse cancelada.

Ainda não assiste razão ao embargante quando invoca que as guias do imposto não foram enviadas para o local onde está instalado. Além de inexistir obrigação legal nesse sentido, o Estado, notoriamente, advertiu os contribuintes de que deveriam dirigir-se às repartições competentes,

vocar, para a omissão, multa instituída por lei estadual é afirmação implícita de que o Estado teria legislado sobre matéria de competência privativa da União, o que, em verdade, jamais ocorreu.

7 — A natureza da pena a que se refere o art. 44 da Lei n.º 672 não exclui a condenação, em honorários, do vencido na ação executiva fiscal. As “despesas judiciais” que oneram o Estado, e que devem ser cobertas pela aludida pena de ajuizamento, jamais incluíram os honorários advocatícios, mesmo porque, à época em que ela foi instituída, não era obrigatória a condenação da parte vencida nos honorários do patrono do vencedor.

O Estado, para ajuizar sua dívida ativa, mantém uma organização sem dúvida onerosa, mas, por outro lado, gasta excessivamente com atribuições que seriam normalmente dos próprios Cartórios. Em realidade, ao remeter a certidão de dívida e a inicial para o Distribuidor, o Estado envia também as fichas para os arquivos do Cartório e do próprio Distribuidor; remete as guias de recolhimento para o caso de eventual pagamento pelo executado, e envia até o mandado que será entregue ao Oficial de Justiça.

Mas não é só: o Estado tem de pagar as percentagens devidas aos Serventuários da Justiça, na forma da Lei n.º 14, de 24-10-1960, art. 194, e, para isso, foi precipuamente instituída a pena em exame. Com efeito, sobre a arrecadação recolhida judicialmente, o Estado paga 24,3 % aos Serventuários, assim distribuídos: 1% ao 6.º Contador; 6% aos Escrivães; 6% aos Avaluadores; 7,2% aos Oficiais de Justiça; 2,6% aos três escreven-

para buscar as guias, quando estas não fôsse entregues. Finalmente, o embargante é que estava obrigado a comunicar a mudança do seu endereço para que a guia fôsse enviada na sua atual sede. É óbvio que a sua negligência não poderá beneficiá-lo.

No que tange às custas, muito embora não houvesse formal impugnação do embargante, como se verifica do que requereu no item 16 da contestação (fls. 17), devem ser excluídas as parcelas referentes ao Escrivão e Depositário de fls. 10.

Ante o exposto, julgo procedente o executivo fiscal, tornando subsistente a penhora feita nos autos, condenando o executado ao pagamento do principal, acrescido de multa, juros de mora, correção monetária, custas e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) do valor do pedido.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1968.

JOSÉ JOAQUIM DA FONSECA PASSOS
Juiz de Direito

tes juramentados mais antigos de cada Cartório e ao escrevente juramentado do 6.º Contador; e 1,5% aos três escreventes auxiliares mais antigos. Só os restantes 5,7% se destinam a cobrir as outras despesas acima mencionadas, e, como é óbvio, percentual tão ínfimo não basta para atender a tantas despesas. A conclusão, portanto, é que a pena em questão jamais se destinou a compensar a manutenção do próprio aparelho judicial do Estado, e, muito menos, os vencimentos dos seus Procuradores. A respeito,

“convém salientar que a Fazenda não recebe essa multa civil como um benefício sem causa, pois não só a grande massa de dívidas ajuizadas obriga-a a manter uma organização para esse fim, como também o Estado paga percentagens, aos Serventuários da Justiça, como compensação pelos serviços que estes lhe prestam no processamento dos executivos fiscais. C.P.

Dizia a lei, que criou a multa relativa ao ajuizamento (Lei n.º 14, de 24-10-1960), que se tratava de um aumento da multa de mora: “Art. 194 § 3.º — Fica elevada de dez por cento a multa de mora a ser cobrada em todos os executivos fiscais que forem ajuizados a partir da vigência desta lei”.

No entanto, esse parágrafo está situado num artigo que regula a porcentagem dos serventuários da Justiça, o que mostra que não se tratava de um mero acréscimo

Tudo visto e examinado

1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos; apenas uma palavra a respeito dos honorários advocatícios;

2. A Lei 4.632/1965 adotou o princípio da sucumbência. Logo, a parte vencida deve pagar honorários;

3. Por outro lado, as *despesas judiciais*, a que se refere o art. 44 da Lei 672/1964, com a redação da Lei 1.165/1966, não se confundem com as *despesas processuais*, pois o legislador estadual, até, não poderia legislar a respeito, que é da competência exclusiva da União;

4. O dispositivo em tela refere-se às despesas para ajuizar a cobrança, inclusive, percentagens que paga a serventários. O eminente CARLOS DA ROCHA GUIMARÃES, com a sabedoria habitual, esclarece a *mens legis*, em parecer publicado na *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, vol. 14, págs. 250/257, onde demonstra o seu caráter de pena civil.

Não cabe ao Juízo discutir se a multa é onerosa, porque lhe falece competência, já que se trata de matéria da alçada do Poder Legislativo.

5) Subam à Egrégia Superior Instância.

Rio, 23 de agosto de 1968.

JOSÉ JOAQUIM DA FONSECA PASSOS
Juiz de Direito

moratório, mas de um aumento motivado por essas novas despesas originadas do ajuizamento.

O art. 44 da Lei n.º 672 tornou mais clara ainda essa interligação entre o ajuizamento e a multa, pois nêle o ajuizamento é dado como causa eficiente da sujeição do devedor à multa, o que não vinha dito com tanta clareza na Lei n.º 14" (CARLOS DA ROCHA GUIMARÃES, in *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, vol. 14, páginas 256/257).

Assim sendo, é inadmissível a confusão entre a natureza da multa de 30%, devida pelo ajuizamento do débito fiscal, e que integra êste, e a natureza da condenação da parte vencida nos honorários advocatícios, tornada obrigatória pela norma processual — e, portanto, federal — contida na Lei n.º 4.632, de 1965.

Eis porque o eminente Dr. FONSECA PASSOS, ao manter a decisão agravada, salientou que "as despesas judiciais, a que se refere o art. 44 da Lei n.º 672/1964, com a redação da Lei n.º 1.165/1966, não se confundem com as despesas processuais, pois o legislador estadual, até, não poderia legislar a respeito, que é da competência exclusiva da União".

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1969.

GIL COSTA ALVARENGA
Procurador do Estado

PARECERES

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EDITAIS

1.º Parecer

Enfrenta a Procuradoria Fiscal sérios problemas relacionados com a prescrição de créditos tributários e, em particular, com o modo de interrompê-la nos casos em que, ajuizada a ação executiva, não se logra encontrar o devedor e surge a necessidade de publicar editais. Sobre tal matéria versa a consulta subscrita pelo ilustrado Procurador-Chefe, nosso colega Dr. GUILHERME ANTUNES BATISTA. A resposta aos vários itens em que ela se desdobra reclama investigação prévia sobre o instituto da citação, visto pelo prisma especial que aqui interessa, a saber, o do peculiar efeito produzido pelo ato citatório sobre o curso da prescrição. A isso se consagrará a primeira parte do presente trabalho.

Cumprindo ter sempre em mente que a questão se põe em termos de processo executivo fiscal, antes de mais nada é preciso demarcar a área da pesquisa, fixando o rol dos diplomas em cujas regras se hão de buscar os elementos necessários à construção dogmática do sistema vigente em nosso direito. Fundamental a êsse respeito é, sem dúvida, a Lei n.º 5.172, de 25-10-1966 (Código Tributário Nacional), que à matéria se refere no art. 174, parágrafo único, inciso I. A fonte dêsse dispositivo é o art. 172 I, do Código Civil, cuja primeira parte foi ali reproduzida *ipsis verbis*: "Pela citação pessoal feita ao devedor". Omissis é o Decreto-lei n.º 960, que regula o procedimento da ação executiva fiscal: no capítulo "Da citação" nada se disse sobre os efeitos do ato, quer no tocante à prescrição, quer a outros tópicos. O Código de Processo Civil trata da matéria no art. 166 e seus parágrafos; mas, quanto a êsse diploma, exsurge uma questão prévia: a da sua aplicabilidade subsidiária ao processo executivo fiscal. É o primeiro problema que se tem de resolver, ainda antes de enfrentar, no mérito, a questão trazida ao nosso exame.

2. Editado anteriormente à promulgação do Código de Processo Civil, assim dispôs, em seu art. 76, o Decreto-lei n.º 960:

"As Justiças dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, enquanto não fôr promulgado o Código de Processo Civil, aplicarão subsidiariamente, no processo e julgamento das causas a que se refere esta lei, a legislação local vigente".